



AO ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE PIQUET CARNEIRO/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2022.02.28.01

TFA EMPREENDEMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº. 23.281.776/0001-22, com sede à Rua Santa Rita, nº. 245, LOT.N.C. Cruzeiro, CEP: 63.430-000, na cidade Icó/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que a declarou inabilitada da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2022.02.28.01, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas:

I. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro/CE publicou, por intermédio de sua Comissão de Licitação, o edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.02.28.01, cujo objeto é a contratação de serviços de varrição, capinação, poda de árvores, operacionalização, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos do Município, junto à Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Município de Piquet Carneiro/CE.

Passada a primeira fase de análise da habilitação dos licitantes, a recorrente foi surpreendida com sua inabilitação do certame, nos termos dispostos na ata, a seguir transcritos:

EMPRESAS INABILITADAS: (...) TFA EMPREENDEMENTOS EIRELI, por não cumprir as exigências do edital referente ao item: 5.2.2 - Regularidade Fiscal e Trabalhista, Subitem 5.2.2.2 não anexou a Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal desta municipalidade e Item 5.2.5 – Documentos Complementares, subitem 5.2.5.6 – não consta no Certificado de Regularidade expedido pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA a destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos;



☺ Rua Santa Rita nº 245 - Lote N. Cruzeiro Icó - Ceará CEP: 63430-000

☎ Fone: (88) 2148-0022

✉ E-mail: ffaempreendimentos@gmail.com

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, a TFA não deveria ter sido declarada inabilitada do certame em tela, tendo em vista que reúne amplamente as condições de habilitação, principalmente no que tange à regularidade fiscal e trabalhista e documentos complementares. Senão vejamos:

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA INTEGRAL COMPROVAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES PELA RECORRENTE – DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Ilustre Comissão, conforme demonstrado anteriormente, um dos motivos elencados para a inabilitação da TFA foi o suposto descumprimento ao item 5.2.5.6, que trata acerca da apresentação de documentos complementares, em especial o Certificado de Registro expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, senão vejamos:

5.2.5. Relativo à CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

(...)

5.2.5.6. Certificado de Registro expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei 6.938 de agosto de 1931, alterada pela Lei 7.804 de 18 de julho de 1989, e Instrução Normativa IBAMA 97 de 05 de abril de 2006, a fim de comprovar que a licitante se encontra devidamente registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras; acompanhada da certidão negativa de débitos.


Como se pode ver do transcrito acima, o edital, em seu item 5.2.5.6, é extremamente claro ao determinar que as licitantes são obrigadas a apresentar Certificado de Registro expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, a fim de comprovarem que se encontram devidamente registradas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras.

Neste sentido, não há o que se falar em inabilitar a empresa por tal motivo, tendo em vista que a ora recorrente agiu exatamente conforme a supracitada exigência.

Ora, Preclara Comissão, basta uma simples análise aos documentos de habilitação da TFA para se verificar que esta apresentou Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA plenamente válido, comprovando estar devidamente registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras.

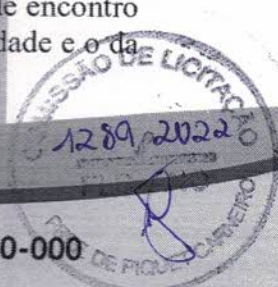


A título de demonstração, vejamos o supracitado Certificado do IBAMA, o qual foi enviado pela empresa junto à sua documentação de habilitação:

 Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis CADASTRO TÉCNICO FEDERAL CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR			
Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
6755325	16/05/2022	16/05/2022	16/08/2022
Dados básicos:			
CNPJ: 23.281.776/0001-22			
Razão Social: TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI			
Nome fantasia: TFA EMPREENDIMENTOS			
Data de abertura: 15/09/2015			
Endereço:			
Logradouro: R. SANTA RITA			
N.º: 245		Complemento:	
Bairro: LOT. N.C. CRUZEIRO		Município: ICO	
CEP: 63430-000		UF: CE	
Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP			
Código	Descrição		
22-4	Outras obras de infraestrutura - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
18-79	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Decreto nº 875/1993		
18-84	Depósito de produtos químicos e produtos perigosos - Lei Complementar nº 140/2011: art. 7º, XIV, g		
18-80	Depósito de produtos químicos e produtos perigosos - Lei nº 12.305/2010		
18-74	Transporte de cargas perigosas - Lei nº 12.305/2010		
Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.			
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades.			
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e frumísticos.			
Chave de autenticação		XFN8IZ432HAHIGWH	

Portanto, não há como se admitir a decisão ora guerreada, tendo em vista que a TFA apresentou corretamente Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA, comprovando de modo irrefutável o seu pleno registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, conforme exigido no item 5.2.5.6 do instrumento convocatório, não havendo motivos para sua inabilitação no presente certame.

Neste despacho, com a devida vênia, a interpretação adotada para inabilitar a TFA no presente certame está eivada de vícios, ao passo que vai totalmente de encontro aos princípios basilares da Administração Pública, em especial o da vantajosidade e o da vinculação.





Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto*, não se antolha cabível inabilitar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.

Ou seja, a inabilitação da recorrente ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída empresa de forma indevida com amplas condições de apresentar a proposta mais vantajosa. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei das Licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço”.

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Assim sendo, inegável o fato de que merece reforma a decisão administrativa que inabilitou a TFA do presente certame, uma vez que esta obedeceu a todas as determinações contidas no ato convocatório, especialmente no que diz respeito aos documentos complementares, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º da Lei 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório.



Desse modo, a manutenção da decisão administrativa trazida à baila feriria, ainda, o princípio do julgamento objetivo, que além de previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, também está disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

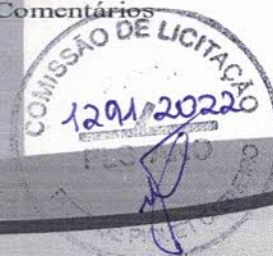
§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

Do exposto, conclui-se que não há como se admitir qualquer ato tendente a manter a decisão que declarou a recorrente como inabilitada, pois esta apresentou sua documentação em total acordo ao que é estabelecido no ato convocatório, especialmente no que tange à comprovação da Capacidade Técnica-Profissional, devendo, portanto, ser reformada a decisão administrativa em questão.

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “*edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas*” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).





Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no âmbito do Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

“A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz “o edital é a lei do concurso”. Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão”.

(STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido”. (REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)





“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

- 1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.*
- 2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.*
- 3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.*
- 4. Recurso ordinário não provido”.*

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que se reforme a decisão que declarou a TFA inabilitada da disputa em tela, em virtude da inexistência de vícios na sua documentação de habilitação, principalmente no que se refere aos seus documentos complementares, conforme restou sobejamente demonstrado.

2.2. DA INTEGRAL COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA PELA RECORRENTE – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Ademais, como bem foi demonstrado na sinopse fática, o outro motivo elencado para a inabilitação da TFA foi o suposto descumprimento ao item 5.2.2.2, que trata acerca da regularidade fiscal e trabalhista das licitantes, em especial a prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, senão vejamos:

5.2.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

(...)

5.2.2.2. Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede da LICITANTE, e desta municipalidade;

Como se pode averiguar do disposto acima, o edital, em seu item 5.2.2.2, exige das licitantes prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede da licitante, e de Piquet Carneiro/CE.

Neste sentido, a TFA foi inabilitada por, supostamente, não ter apresentado prova de regularidade para com a Fazenda Municipal de Piquet Carneiro/CE.



Ocorre que, na presente ocasião, não há o que se falar em inabilitar a recorrente em virtude do motivo citado acima, tendo em vista que jamais poderia ser exigido da empresa a Certidão Negativa de Débitos Municipais emitida pelo Município de Piquet Carneiro/CE.

É que a própria Lei de Licitações, em seu art. 29, inciso III, dispõe que a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista das licitantes, dentre elas, a Certidão Negativa de Débitos Municipais, **DEVE SER APRESENTADA DO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE**. Senão vejamos:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Portanto, a Prefeitura de Piquet Carneiro/CE não poderia exigir da TFA que comprovasse sua regularidade fiscal por meio da apresentação da Certidão Negativa de Débitos emitida pela Fazenda Municipal de Piquet Carneiro/CE, **uma vez que esta empresa não está domiciliada dito no município, mas sim em Icó/CE.**

Nesse sentido, segue posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM O SUS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. LEGALIDADE.

1. A Constituição da República, no § 3º de seu art. 195, dispõe que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Em termos semelhantes, o CTN, em seu art. 193, já previa o seguinte: "Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre". De acordo com o art. 47, I, a, da Lei n.





8.212/91, que dispõe sobre a seguridade social, é exigida, da empresa, Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele.

Também a Lei n. 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos com a Administração Pública, em seu art. 27, IV, estabelece que, para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados documentação relativa a regularidade fiscal. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, bem como em prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art. 29, III e IV, da Lei 8.666/93). As disposições da Lei n. 8.666/93 aplicam-se, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração (art. 116).

2. Em conformidade com as normas jurídicas acima, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do MS 13.985/DF (Rel. Min. Humberto Martins, DJe 5.3.2009), decidiu ser legítima a exigência de certidões negativas de débitos fiscais para que o particular possa celebrar convênio com a Administração Pública.

3. Não se aplica aos hospitais e às instituições filantrópicas afins o disposto no art. 26, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.522/2002, mas tão-somente às pessoas jurídicas de direito público relacionadas no referido dispositivo legal.

4. Recurso ordinário não provido.

(RMS 32.427/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 19/11/2010)

Na mesma toada, pronunciou-se o Ilmo. Ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 640987:

[--]

De acordo como art. 47, I, a, da Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a seguridade social, é exigida, da empresa, Certidão Negativa de Débito – CND, fornecida pelo órgão competente, na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele. Também a Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos com a Administração Pública, em seu art. 27, IV,





estabelece que, para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados documentação relativa à regularidade fiscal. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, bem como em prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art. 29, III e IV, da Lei nº 8.666/93.
[...]

Veja-se que o entendimento pacificado no STJ e no STF é unânime no sentido de que as licitantes só são obrigadas a apresentar em uma licitação, a título de regularidade fiscal e trabalhista, a prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do seu domicílio ou da sua sede.

Diante do exposto, resta claro que exigir da recorrente a Certidão Negativa de Débitos Municipais emitida pelo Município de Piquet Carneiro/CE é ato completamente ilegal e vai de total encontro aos princípios mais básicos que regem os procedimentos licitatórios.

No caso, a empresa apresentou a CND municipal emitida pela localidade de sua sede Icó/CE, atendendo assim as exigências do edital e da legislação vigente.

Dessa forma, caso seja mantida a malsinada inabilitação da TFA, a Douta Comissão incorrerá em grave mitigação do Princípio da Legalidade no presente certame, o que é terminantemente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Tal princípio, é bom se frisar, deve ser respeitado por força não só do que dispõe não só a Lei nº. 8.666/93, mas também a Constituição Federal. Senão, vejamos:

Lei nº. 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".





Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Em igual direção, cumpre mencionarmos a doutrina pátria sobre o assunto:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo de vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa”.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 20ª Edição. Editora Malheiros, p. 82-83)

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a





supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira"

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Desta feita, diante de tudo o que restou acima demonstrado, cumpre que seja reformada a decisão ora vergastada, no sentido de que a TFA seja declarada habilitada no âmbito da disputa em tela, em virtude da inexistência de vícios na sua documentação de habilitação, principalmente no que se refere à sua regularidade fiscal e trabalhista, conforme restou sobejamente demonstrado.

Ressalte-se que caso se insista em inabilitar a TFA pelo motivo ora em discussão, a ora recorrente adotará as medidas judiciais cabíveis, frente à completa ilegalidade de tal ato, conforme bem foi disposto acima.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que sejam acatados os argumentos soerguidos pela TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI, reformando-se a decisão que a declarou inabilitada da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.02.28.01 da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro /CE, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Ioó, 13 de junho de 2022.

TOBIAS FEITOSA
ARAUJO:0666243
7352

Assinado de forma digital por
TOBIAS FEITOSA
ARAUJO:06662437352
Dados: 2022.06.13 09:09:21
-03'00'

TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI
RESPONSÁVEL LEGAL



📍 Rua Santa Rita nº 245 - Lote N. Cruzeiro Icó - Ceará CEP: 63430-000

☎ Fone: (88) 2148-0022

✉ E-mail: ffaempreendimentos@gmail.com